



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria dos Juizados Especiais

Ofício Circular nº 06/2014-CJE

Belém/Pa, 06 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial/Juizado Especial

Senhor(a) Magistrado(a),

Ao cumprimentá-lo(a), encaminho para conhecimento, cópia da decisão proferida nos autos do REsp. 1.262.933/RJ, referente à **necessidade de intimação pessoal do devedor**, para pagamento da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

Desa. Diracy Nunes Alves
Coordenadora Geral dos Juizados Especiais

Processo

AgRg no REsp 1370160 / SE
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2013/0053094-5

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

26/11/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/12/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.262.933/RJ)

1. No julgamento do REsp 1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro Luis

Felipe Salomão, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito.

2. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:0475J

Veja

STJ - REsp 1262933-RJ (RECURSO REPETITIVO)



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

Imprimir

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.160 - SE (20130053094-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MANOEL CARLOS DE MATTOS**
ADVOGADO : **MANOEL CARLOS DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**
INTERES. : **ENERGISA - EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME BRITTO REZENDE**
: **LEONARDO ZIRPOLI ABATH E OUTRO(S)**
: **RODOLFO DANTAS ANDRADE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.262.933/RJ)

O agravante alega que (fls. 210/211):

[...]

De acordo com o entendimento adotado pela Corte Especial no REsp nº 1262933/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, "Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J do CPC)".

Embora tenha sido esse o entendimento trazido na decisão agravada, a sua conclusão foi em sentido contrário, o que ensejou a interposição do presente recurso.

A hipótese, portanto, é de reforma da decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso especial, em consonância com a sua fundamentação.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.160 - SE (20130053094-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.262.933/RJ)

1. No julgamento do REsp 1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

[...]

O recurso não merece acolhida.

É que no julgamento do REsp 1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito.

Abaixo, ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Ademais, o Tribunal a quo, ao aplicar o entendimento acima, consignou que "*no caso concreto, o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, iniciou-se em 13.07.2010, extinguindo-se em 27.07.2010. Somente em 04.07.2011 foi que o Juiz monocrático ordenou a aplicação da multa processual prevista no art. 475-J do CPC*". Ora, não há que se falar que houve conclusão em sentido contrário a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a multa foi aplicada bem depois aos 15 dias da intimação do devedor na pessoa do advogado.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.